



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº ____/2020.

AO PROJETO DE LEI N° 34 de 20 de outubro de 2020, que:

"Dispõe sobre o Programa Autonomia, Cooperação e Transparéncia das Unidades Escolares integrantes da Rede Estadual de Ensino do Piauí - PACTUE- autoriza a realização de repasses financeiros do PACTUE, com caráter excepcional e suplementar, em situações de emergência ou de calamidade pública, e dá outras providências. do Piauí e dá outras providências."

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I – RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei N° 34, de 20 de outubro de 2020, que *dispõe sobre o Programa Autonomia, Cooperação e Transparéncia das Unidades Escolares integrantes da Rede Estadual de Ensino do Piauí - PACTUE- autoriza a realização de repasses financeiros do PACTUE, com caráter excepcional e suplementar, em situações de emergência ou de calamidade pública, e dá outras providências. do Piauí e dá outras providências*, sendo a iniciativa da proposição desempenhada pelo nobre governador do Estado do Piauí, através da MSG GG nº 49/2020, conforme previsão regimental.

Apresenta pré-projeto elaborado e consoante as normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Segundo o projeto, o objetivo consiste em prestar assistência financeira em caráter suplementar às escolas públicas da educação básica da rede estadual de ensino, notadamente na manutenção das unidades escolares.

Sustenta que o projeto visa promover melhorias em infraestrutura física e pedagógica, fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar mediante assistência financeira por meio de transferência direta, mediante crédito do valor do repasse em representativas da comunidade escolar, considerando-se como tal os Conselhos Escolares junto a cada estabelecimento de ensino da rede pública estadual, constituído na forma do Decreto nº 12.928, de 10 de dezembro de 2007.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Neste ato, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição.

No caso sob análise, a função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rôl das constituídas pelo art. 96, “e” e art. 105, § 5º do Regimento Interno.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Verificou-se, ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo os art. 75 e 102, inciso XIX da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento da propositura.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do excelentíssimo Governador do Estado do Piauí José Wellington Barroso de Araújo Dias, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me **favoravelmente** à sua aprovação e prosseguimento da matéria.

Este é o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela aprovação (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de novembro de 2020.

DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 7/12/20

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justica

curto
Acuta o parecer
da CCS
dep. B. sa
comissão de finanças